

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR

**DIREITO E INTERNET – REGISTRO DO NOME DE
DOMÍNIO**

CURITIBA
2002

JOSÉ RODRIGO SADE

**DIREITO E INTERNET – REGISTRO DO NOME DE
DOMÍNIO**

Monografia apresentada ao Curso de
Pós-Graduação em Novas Tendências
do Direito da Universidade Federal do
Paraná - UFPR.

CURITIBA
2002

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	2
1.1	A EVOLUÇÃO DO COMPUTADOR	2
1.2	A ERA DA INFORMAÇÃO.....	3
1.3	A CRIAÇÃO DA INTERNET	4
2	DO ENDEREÇO ELETRÔNICO OU DOMÍNIO: “ WWW ”	8
2.1	A FORMAÇÃO DO DOMÍNIO.....	8
2.2	ORGÃO OFICIAL DE FISCALIZAÇÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAPESP.....	10
2.3	REGRAS PERTINENTES AO REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO NO BRASIL.....	11
3	NOÇÕES CONJUNTAS COM O DIREITO COMERCIAL	16
3.1	DA MARCA E DO NOME COMERCIAL	16
3.2	DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE REGISTRO DA MARCA E REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO	20
4	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À INTERNET NO BRASIL	22
5	ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO	28
6	BREVES RELATOS DE CASOS JUDICIAIS FAMOSOS	32
7	CONCLUSÃO	33
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

1.1 A EVOLUÇÃO DO COMPUTADOR

No ano de 1979 foi lançado o primeiro *personal computer*, denominado de PC – XT, pela IBM, cuja máquina era capaz de executar 750.000 funções por segundos, com uma velocidade máxima de processamento de 8 MHZ, segundo dados obtidos na página oficial da empresa na *internet*.

Isto foi em 1979, vale dizer, 21 anos atrás. Para história, sem dúvida, trata-se de pequeno período de tempo. Poucas grandes coisas se verificam em 20 anos. Nossos livros escolares tratam de temas da história romana, grega, idade média, revolução francesa, que foram acontecimentos ocorridos pelo menos a 2 séculos.

Mas no fantástico mundo da informática, 20 anos é uma eternidade. Hoje, aquele primeiro computador pessoal, encontra-se incrivelmente ultrapassado, estando já a nosso alcance computadores extremamente mais velozes e com uma gigante capacidade de memória, não se olvidando do preço muito menor.

Em dezembro de 1998, por exemplo, era lançado o chamado *Pentium III*, com capacidade de executar mais de 400 milhões de operações por segundo, fato este que por si só já demonstra a velocidade empregada na evolução de tais equipamentos.

Esta foi uma realidade percebida desde aquela época, tanto que em 1965, o então Presidente da *Intel*, a maior fabricante mundial de microprocessadores, afirmou que o poder dos microprocessadores dobrará a cada dezoito meses.

Essas características técnicas ilustram a evolução tecnológica da informática, que foi igualmente acompanhada pelo incremento das relações sociais, em virtude, principalmente do avanço nas informações.

1.2 A ERA DA INFORMAÇÃO

Com o advento da informática, aqui considerada em toda sua amplitude, a humanidade entrou numa nova era, a chamada ERA DA INFORMAÇÃO, na qual se verifica um aumento quantitativo e qualitativo das relações pessoais.

A velocidade com que as pessoas obtêm novos conhecimentos sofreu um aumento absurdo, assim como a facilidade para manter contatos. Hoje, através do *e-mail* as pessoas de diferentes partes do planeta são capazes de manter contato quase que instantâneo, de forma simples e barata.

E se é certo que o desenvolvimento da humanidade está intimamente ligado à qualidade e quantidade da informação trocada, é de rigor concluir o avanço neste sentido, adotando-se neste aspecto a lição de Barret, citado por Gustavo Testa Corrêa (2000) que afirma que é impossível ignorar a importância da informação para a sociedade contemporânea. É através do relacionamento dela com a tecnologia digital, que se torna possível o controle de elementos superiores às habilidades humanas, limitadas por uma série de fatores, como as emoções, o físico, entre outros. A inteligência artificial poderá, quem sabe, substituir o juízo de valor humano, mas a tecnologia digital já substituiu o homem em uma infinidade de atos, sendo assim uma realidade.

Destaca-se aqui o conceito de CIBERNÉTICA, trazido ao mundo jurídico pelo brilhante Norbert Wiener, destacando-se a obra “ Cibernética e Sociedade. É dele a primeira ligação feita entre a velocidade e a informação, cujo trabalho foi responsável pela grande transformação do mundo.

Juntamente com seus colegas, a partir da década de 40, Wiener concluiu que o conjunto de problemas centrados no controle e na comunicação, tanto no tecido vivo quanto na máquina, apresentavam uma unidade essencial. O autor ainda denominou o campo inteiro da teoria da comunicação e do controle, tanto na máquina, como no animal, de CIBERNÉTICA, ou como prefere afirmar Garcia, citado na obra de Wiener, esta é a ciência do controle e da comunicação nos seres vivos, na sociedade e nas máquinas. Trata-se, na verdade, de uma interação homem – sociedade – máquina.

Aliás, diga-se, que a obra de Wiener, escrita em 1948, tornou-se famosa pelas novidades que apontadas e pelo impacto que causou sobre a sociedade moderna, marcando de vez o início de uma nova era para humanidade, tanto para o bem quanto para o mal, que assim como a ciência, a ética e a moral, andam sempre juntas.

Com efeito, a técnica e a ciência despidas da ética e da moral conduzirão o homem ao abismo sem retorno: Trata-se do chamado “O Uso humano de seres humanos”, tendo dedicado um capítulo inteiro ao Direito, por ter vislumbrado a real importância da comunicação nesse campo.

Em verdade, foi ele, o “pai da cibernética”, o grande responsável pelo estudo conjunto do direito com a tecnologia da informação, já que considera que os problemas da lei podem ser considerados problemas de comunicação e cibernética, vale dizer, problemas de controle sistemático e reiterável de certas situações críticas.

Mais adiante será apresentada uma possível situação prática em que o direito e a informática realmente se entrelaçam, sendo que a correta interpretação de seus conceitos serão essenciais para a solução da controvérsia.

LUCCA (2000), afirma que com o advento da sociedade digital a velocidade das transformações tende a aumentar cada vez mais. O autor ainda destaca que esta aceleração costuma ser dramatizada por meio de uma narrativa sucinta do progresso nos transportes. Já foi observado por exemplo que no ano 6000 a.C. o transporte mais rápido disponível para o homem atravessar longas distancias era a caravana de camelos, que se movimentavam a uma média de doze quilômetros por hora. Não foi senão por volta de 1.600 a.C., quando se inventou a carroça, que a velocidade máxima subiu para aproximadamente uns trinta quilômetros por hora.

Esta invenção tão impressionante, e este limite de velocidade tão difícil de ser superado que, aproximadamente 3.500 anos mais tarde, quando a primeira diligência postal entrou em operação na Inglaterra, em 1784, sua velocidade média era de uns míseros 15 quilômetros por hora. A primeira locomotiva a motor, introduzida em 1825, podia alcançar uma velocidade máxima de apenas

18 quilômetros por hora e os maiores navios da época se esforçavam pelos mares a menos da metade dessa velocidade. Não foi provavelmente senão, por volta de 1880, que o homem, com a ajuda de uma locomotiva a vapor mais avançada, conseguiu atingir a velocidade de 160 quilômetros por hora. A raça humana levou milhões de anos para atingir este recorde.

Mas foram necessários apenas 58 anos, no entanto, para quadruplicar o limite, de forma que por volta de 1938 o homem, com seus aviões, estava batendo o limite de 650 quilômetros por hora. Foi necessário ainda um simples piscar de olhos de 20 anos para dobrar novamente esse limite. E nos anos 60 os foguetes chegaram a velocidade de 6.500 quilômetros por hora, enquanto homens em capsulas espaciais circundavam a Terra a cerca de 30.000 quilômetros por hora. Transportada para um gráfico a linha que representa o progresso durante a última geração subirá verticalmente até ultrapassar o limites da página.

A razão de tudo isto é que a tecnologia se alimenta de si mesma. Tecnologia torna possível mais tecnologia, como podemos ver se observarmos por um momento o processo de inovação. A inovação tecnológica de três estágios, ligados num ciclo de auto – revitalização. Primeiro, existe a idéia criativa, factível. Segundo, sua aplicação prática. Terceiro, sua difusão através da sociedade.

1.3 A CRIAÇÃO DA INTERNET

Dentro da realidade da chamada ERA DA INFORMAÇÃO destaca-se uma das principais ferramentas responsáveis por este *status*, que é sem dúvida a INTERNET.

Aproveitando o apanhado histórico trazido por MARZOCHI (2000) tem-se que a internet nasceu de um projeto militar norte-americano denominado ARPAnet. O objetivo desse projeto era a construção de uma rede de

comunicação que resistisse em caso de calamidade, como um bombardeio nuclear.

O conceito da Internet é uma rede na qual todos os pontos se equívalem e não há comando central. Antigamente apenas interligava universidades e centros de pesquisa. Em 1987 foi liberada pela primeira vez para uso comercial. No Brasil, apenas em 1995. Em 1992, com o surgimento das primeiras empresas provedoras de acesso nos Estados Unidos, a rede começou a se popularizar. É o símbolo dessa nova era que se apresenta, a globalização. Enquanto o símbolo da Guerra Fria era um muro, que separava, a Internet é o símbolo dessa nova era, que une.

Hoje, através desta rede, realizam-se contratos, os mais diversos, obtêm-se informações e documentos; até relacionamentos afetivos surgem através da comunicação via *internet*.

Antonio Rosa Neto (2000), presidente da Associação de Mídia Interativa, fez a previsão em que até o final daquele ano teríamos no Brasil cerca de 10 milhões de usuários de *internet*, representando investimentos superiores a US\$ 3 bilhões, com a criação de 100.000 novos empregos. E segundo ainda a mesma matéria, considerando todo o planeta Terra, até o final daquele ano 2000 seriam 349 milhões de usuários, chegando a 766 milhões em 2005, o que represente uma conquista em apenas 5 anos, daquilo que o rádio demorou 38 anos, a televisão 13 e a TV a cabo 10.

Eric Schmidt, presidente da Novel, citado por CORRÊA (2000) afirmou que a internet é a primeira coisa que a humanidade criou e não entende, a maior experiência de anarquia que jamais tivemos. O autor destaca ainda que as pessoas a usam como um lugar para se comunicar, fazer negócios e compartilhar idéias, e não como uma entidade mística em si mesma. Ela é uma poderosa ferramenta para integrar economias locais na economia global e estabelecer sua presença no mundo.

Assim, é evidente a potencialidade que internet tem de atingir novos usuários, estando cada dia mais presente em nossos lares e escritórios, o que a tornou o instrumento mais eficaz de comunicação que se tem conhecimento.

Certo é que sua utilização é bastante variada, podendo servir apenas como forma de diversão, através de fontes de obtenção de músicas e filmes, como também hábil instrumento de pesquisa científica e profissional, auxiliando na coleta de dados, na leitura de jornais revistas, na visita a museus, bibliotecas, tribunais, entre outros.

Aliás, quanto aos tribunais, é visível a evolução que estas cortes de justiça tiveram no que tange as suas páginas de acesso a *internet*, disponibilizando a seus usuários infinitas informações, como andamento atual dos processos e acesso as suas decisões, possibilidades estas que em última análise tornam mais célere a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

2 DO ENDEREÇO ELETRÔNICO OU DOMÍNIO: “ WWW ”

2.1 A FORMAÇÃO DO DOMÍNIO

Didaticamente, pode-se dizer que o nome de domínio, *domain – name*, são seqüências de letras ou números que servem para indicar um endereço na *internet*.

Segundo LABRUINE (2000) “para que os computadores possam se conectar-se entre si, é necessário a identificação de cada computador integrante da rede internet. Esta identificação é feita através de uma série numérica, tal como o número do telefone, sendo que a fim de facilitar o acesso dos usuários, inclusive pessoas as quais não se tivesse feito um contato preliminar, criou-se um endereço de acesso à internet, que corresponde a uma série numérica. Os endereços numéricos são decodificados para um endereço alfabético - por exemplo o endereço gusmao- labruine.com.br, corresponde a um endereço numérico (e.g. 551138194545) que dá acesso de comunicação aos computadores de Gusmão e Labrunie S/C Ltda. no Brasil.”

O endereço eletrônico é a maneira pela qual um *site* (página eletrônica) apresenta-se para fins de localização na Internet. Em outras palavras, segundo CORRÊA (2000), estaria o nome eletrônico para a internet assim como os tradicionais endereços estão para o correio.

No Brasil, o nome de domínio é formado pelos seguintes elementos:

www.joserodrigo.com.br

Aonde:

- I “www” – world wide web, rede mundial de computadores;
- II “joserodrigo” – domínio de 2º nível, identifica a pessoa;
- III “.com” – domínio de 1º nível, identifica a destinação da entidade, e;
- IV “br” – top level, identifica o país, sendo que para o Brasil foi destinado o “.br”, por convenção da *InternetNic/IANA*.

Desta forma, o “www” é comum a todos os nomes de domínio. O domínio de 2º nível, por sua vez, é justamente aonde ocorre os possíveis conflitos, os quais serão tratados mais adiante, e, finalmente, no Brasil destacam-se os seguintes domínios de 1º nível:

- **Para instituição:** de ensino superior e de pesquisa – “.br”; comerciais – “.com”; das organizações não- governamentais – “.org”; das telecomunicações – “.net”; militares – “.mil”; órgãos governamentais - “.gov.” e, industriais – “.ind”
- **Para profissionais liberais:** advogados – “.adv”; arquitetos – “.arq”; engenheiros – “.eng”; médicos – “.med”; jornalistas – “.jor”

Mesmo depois desta explicação baseada não em conceitos técnicos, mas em conhecimentos empíricos remanesce ainda a dúvida quanto ao conceito destas três letras que juntas compõem o chamado o “www”.

A conceituação da *world wide web* é bastante técnica, podendo-se dizer, rogando-se da lição de ROSENBERG, que se trata de um sistema de distribuição de hipermídia, e esta, por sua vez, nada mais seria do que uma concepção.

Este conceito nos remete à idéia de hipermídia e hipertexto, que foram noções criadas por Ted Nelson, nos anos 70, cujo princípio essencial seria conectar toda a informação mundial dentro de um sistema gigante de hipertexto, fazendo sua relação dentro de uma base de dados, formando com isso um banco de dados, de conhecimento e de informações.

Para CORRÊA (2000), a *world wide web* é uma convergência de concepções relativas à Grande Rede, utilização de um padrão universal, um protocolo, que permite o acesso de qualquer computador ligado a Rede ao hipertexto, procurando relacionar toda a informação dispersa nela.

2.2 ORGÃO OFICIAL DE FISCALIZAÇÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAPESP

Como que antevendo os problemas que poderiam surgir como avanço da *internet*, O Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia conjuntamente optaram pela criação de Comitê Gestor Internet, com a participação ampla da sociedade, através de entidades operadoras, de representantes dos provedores.

O ato normativo que constituiu o citado Comitê foi a portaria interministerial MC/MCT nº 147, delegando as funções de registo de nomes de domínios à FAPESP.

Em seguida o Comitê promulgou a Resolução nº 001/1998, de 15 de abril de 1998, que é o instrumento legal onde estão previstas as regras de funcionamento do registo dos nomes de domínio.

A doutrina neste ramo do direito ainda é escassa, o que nos obriga invariavelmente repetir os autores, pois poucos foram as obras lançadas.

Assim, com esta pequena observação, e buscando novamente o escólio de CORRÊA (2000), tem-se que as principais atribuições do Comitê são:

- fomentar o desenvolvimento de serviços ligados a Internet no Brasil;
- recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais para a Internet no País;
- coordenar a atribuição de endereços, o registo de nomes de domínio e a interconexão de espinhas dorsais e,
- coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços ligados à Internet.

2.3 REGRAS PERTINENTES AO REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO NO BRASIL

Como já se destacou, a regulamentação do assunto foi primeiramente tratada na Resolução nº 01/98, do Comitê Gestor Internet, promulgada em 15 de abril de 1998.

Eis aqui o inteiro teor da Resolução Nº 001/98

“O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril 1998, emitiu a seguinte Resolução:

Resolução Nº 001/98

O Comitê Gestor Internet do Brasil - CG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do Comitê insere-se a de 'coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínio'; e considerando, finalmente, ser necessário que se consolidem as decisões do Comitê Gestor acerca destas atividades, resolve:

Art. 1º O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.

§ 1º Caso o requerente não satisfaça qualquer das condições para o registro do nome, na ocasião do requerimento, este será considerado sem efeito, permanecendo o nome liberado para registro por quem satisfaça as condições e o requeira.

§ 2º Constituem obrigações do requerente a escolha adequada e o uso regular do nome de domínio requerido, a observância das regras previstas nesta Resolução

e seus Anexos, bem como das constantes do documento de Solicitação de Registro de Nome de Domínio.

§ 3º A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são da inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CG e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem.

§ 4º O registro do nome de domínio poderá ser cancelado em qualquer das hipóteses previstas no art. 7º.

Art. 2º É permitido o registro de nome de domínio tão-somente para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º As categorias sob as quais serão registrados os nomes de domínio são as descritas no Anexo II, sob o espaço .br reservado ao Brasil pelo InterNic/IANA.

Art. 4º É da inteira responsabilidade do titular do nome de domínio a eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio por ele registrado.

Art. 5º Pelo registro de nome de domínio e por sua manutenção anual na rede eletrônica serão cobradas retribuições.

§ 1º A retribuição por cada registro de nome de domínio será cobrada uma única vez.

§ 2º A retribuição pela manutenção será cobrada por ano-calendário, no seu primeiro trimestre. No ano em que ocorrer o registro do nome de domínio, o valor da retribuição pela manutenção será cobrado proporcionalmente aos meses faltantes para o seu encerramento, juntamente com a retribuição devida pelo registro.

Art. 6º A retribuição a que se refere o artigo 5º será cobrada pela entidade responsável pela realização do registro de nomes de domínio e sua manutenção, devendo ser compatível com os valores praticados internacionalmente.

Art. 7º Extingue-se o direito de uso de um nome de domínio registrado na Internet sob o domínio .br, ensejando o seu cancelamento, nos seguintes casos:

- I - pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil;
- II - pelo não pagamento nos prazos estipulados da retribuição pelo registro e/ou sua manutenção;
- III - pelo não uso regular do nome de domínio, por um período contínuo de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - pela inobservância das regras estabelecidas nesta Resolução e seus Anexos.
- V - por ordem judicial;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e IV, o titular será notificado para satisfazer à exigência no prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais, sem atendimento, será cancelado o registro.

Art. 8º Constitui obrigação do requerente e do titular do nome de domínio manter atualizados seus dados junto à entidade incumbida do registro.

Parágrafo único. Se o titular do nome de domínio mudar de endereço sem atualizá-lo junto à entidade incumbida do registro, reputar-se-ão válidas as notificações comprovadamente enviadas para o endereço constante naquela entidade.

Art. 9º Em qualquer hipótese de cancelamento do registro do nome de domínio não assistirá ao titular direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor web do CG na Internet: <http://www.cg.org.br>."

A norma matriz está contida no artigo primeiro da supra citada resolução, que introduziu a regra do *first to file*, vale dizer, o Comitê aceita o registro, como nome de domínio, de qualquer expressão, desde que não haja registro ainda, de expressão idêntica.

Como exceção a esta regra, encontram-se os casos de palavras de baixo calão, palavras reservadas pelo próprio Comitê e marcas de renome ou

notoriamente conhecidas, quando não requeridas pelo titular, consoante expressa previsão do artigo 2º, inciso III, letra b, anexo I).

Aliás, este mesmo dispositivo legal derruba ainda a idéia de que a regra do *first come, first served* é absoluta, pois ainda que o requerente do registro seja o primeiro, deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, tudo com a finalidade de evitar a pirataria, impedir o uso indevido de marcas famosas e evitar a obtenção de lucro com a venda dos nomes próprio de domínios.

São os cada dia mais comuns casos em que um terceiro se antecipa no registro de um nome de domínio, pretendendo posteriormente vender o registro para o legítimo interessado. Essas situações são comuns e desafogam sempre no Poder Judiciário, ainda que haja suficiente proteção legal.

A situação é constrangedora e prejudicial. Por vezes o titular da marca fica impossibilitado de criar um *site* com sua marca, dificultando o exercício de sua atividade comercial, sendo vítima ainda de concorrência desleal, porquanto aquele terceiro possa estar captando para si a clientela do rival, aproveitando-se do renome do titular.

Assim, embora a lei tenha previsto a proteção das marcas de renome, o fato é que a proteção tem se mostrado fraca. Esses nomes seriam repassados o Comitê pelo INPI, mas ao que parece esta lista está ultrapassada, posto que não no sistema legal declaração expressa ou anotação específica no sentido da marca ter atingido a qualidade de alto renome.

Com efeito, a Lei nº 9.279/96 que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, pelo seu artigo 125, consagra que “à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial em todos os ramos de atividade”.

Ocorre que, tal como era prevista na legislação anterior, o interessado deve submeter ao INPI um requerimento, solicitando a declaração de alto renome. As empresas COCA-COLA, BRHAMA, MONARK, por exemplo, obtiveram sucesso no pedido. Todavia, foram vários os casos em que o pedido foi indeferido, o que levou os interessados a ingressarem com ações na justiça, sendo emblemático o caso da GAROTO (fabricante de chocolates).

Talvez o que tenha faltado no momento dessas decisões era ter percebido que para declaração de alto renome cumpria observar se o consumidor era capaz de distinguir a marca e fazer sua ligação de forma imediata a determinado serviço, independentemente de seu grau de instrução, camada social.

3 NOÇÕES CONJUNTAS COM O DIREITO COMERCIAL

3.1 DA MARCA E DO NOME COMERCIAL

Segundo, TINOCO SOARES (2000) cinco são as teorias que procuram explicar a natureza jurídica da marca.

A primeira delas foi construída levando-se em consideração o *jus naturale* e nela se destaca Nogueira, que consagrou a marca como sendo o princípio de que essa propriedade é de direito natural, ou de direito comum, consagrada e regulada, embora, por direito civil especial, pelos princípios anômalos da legislação industrial: então diferentes deverão ser as conclusões a se deduzirem.

A segunda corrente concerne a marca como um dos modos de aquisição da propriedade. Adquire-se a ocupação pela posse. Este conceito remonta os Romanos. Seria o mesmo que dizer que aquele que primeiro adota uma determinada marca e a tem como sua mediante qualquer meio de prova, pode ocupá-la livremente e fazer com que outrem não proceda da mesma forma (SOARES, 2000).

A terceira corrente faz a ligação da marca com o direito intelectual, ou mais particularmente ao direito do autor. Segundo Cerqueira, esta terceira teoria gozou de bastante voga, mas não impôs de maneira definitiva, pois se mostrou falha em relação às marcas e outros sinais distintivos que não podem ser considerados como concepções ou criações intelectuais.

A quarta teoria é a que contém elementos mais diversificados, estando a mesma sinteticamente resumida na teoria dos direitos sobre bens imateriais, criada por Kohler que estabelece distinção entre o direito sobre as produções artísticas e industriais e o direito ao uso exclusivo das marcas e sinais distintivos, atribuindo aos primeiros o caráter de direitos patrimoniais imateriais, embora encerrem faculdade de índole pessoal. Quanto ao direito de uso exclusivo das marcas, reconhecendo-lhe a natureza de direito individual, reduzindo a teoria, nesta parte, à de personalidade.

E, por fim, a quinta, sem dúvida a mais robusta e por isto considerada como a teoria dominante, tendo recebido exatamente este destaque na obra do mestre José Carlos Tinoco Soares, consagrando a natureza jurídica da marca como DIREITO DE PROPRIEDADE. O autor ainda afirma que a marca constitui um direito natural e está ligada ao direito de ocupação e ao direito intelectual, mas a marca, acima de tudo, é um direito de propriedade. Tanto é assim que a natureza jurídica de direito de propriedade da marca está alicerçado desde nossa primeira Lei de Marcas de 23/10/1975 e mantido até os dias de hoje, estando ainda prevista em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIX, assim como em disposição infraconstitucional, Lei nº 9276/96.

Afora as variações conceituais, a marca tem hoje várias funções reconhecidas pela doutrina.

Segundo a International Trademark Association – INTA, serve a marca para identificar a origem, evitando-se confusão dos consumidores) e também para assegurar a qualidade.

Já para Luiz Leonardos (1979), a marca se reveste de três funções: uma função de indicação de origem dos produtos, outra de garantia de qualidade e ainda uma função de publicidade e propaganda dos produtos.

Pode-se então concluir que a doutrina é uníssona em impingir à marca uma importância econômica, como sinal distintivo para o funcionamento do mercado.

De outra banda, o nome comercial exerce função diversa, mas igualmente é de uso exclusivo, consoante proteção constitucional e infraconstitucional, consubstanciada na Lei nº 8.934/94 (Registro Público das Empresas).

Seguindo a conceituação recente de SILVEIRA, citado por Tonico Soares (2000), o nome comercial é o nome que o comerciante adotou para o comércio e o que consta no contrato ou estatutos sociais das sociedades comerciais. Representa também um direito exclusivo, como as marcas, título de estabelecimentos e insígnia, mas esta proteção não é adstrita ao ramo de atividade, pois envolve a própria identificação do comerciante ou industrial em suas relações de crédito, não se limitando ao aspecto concorrencial.

Esses dois elementos fazem parte do patrimônio do bens que compõe o estabelecimento comercial, sendo que, segundo nos ensina o ilustre professor COELHO (1999), o estabelecimento comercial seria o complexo de bens reunidos pelo comerciante para o desenvolvimento de sua atividade comercial. O autor ainda afirma que o mesmo é composto de bens corpóreos – como as mercadorias, as instalações, equipamentos, utensílios, veículos, entre outros – e por bens incorpóreos – assim a marca, patentes, direitos, o ponto comercial, entre outros.

Fonseca afirma que o exercício da atividade econômica é o instrumento através do qual o homem dentro do contexto social, procura para si os meios de satisfazer as necessidades próprias, produzindo bens de uso, e satisfazer as necessidades do grupo social, produzindo bens de troca. Nesta última hipótese os bens recebem um valor de troca, que é medido pelo preço. Num conjunto de atividades destinadas à produção de bens de troca, o preço é fixado tendo em vista a quantidade de bens produzidos e a demanda por esses mesmos bens.

O local virtual aonde ocorre as operações acima vistas, chamada mercado. E para regular atuação do homem neste mercado, são criadas regras, importas por leis, que devem ser seguidas por todos.

O mercado hoje é protegido da concorrência desleal, da pirataria e de todas as práticas abusivas que visam principalmente facilitar os lucros em detrimento do consumidor.

Dentro desta linha de raciocínio, enquadra-se do INPI, que é o órgão responsável pelo depósito dos direitos sobre as marcas e nomes comerciais.

Nossa legislação permite que duas marcas idênticas coexistam desde que sejam elas registradas junto ao INPI em categorias diferentes.

Mesmo sendo correto afirmar que o efeito do registro da marca e do nome comercial gera efeito *erga omnes*, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou se entendimento de pode haver a coexistência vista antes, conforme se denota do cotejo das decisões à seguir transcritas:

"A marca regularmente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, sem que contra a mesma se tenha levantado impugnações, confere ao seu titular a PROPRIEDADE e o USO, eis que tem validade *erga omnes*. Assim, enquanto persistir o seu registro, tem-se como carente de ação a ajuizada contra o seu legítimo detentor." – RESP 9415, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01/04/91."

"Propriedade Industrial. Marca Exclusividade de uso. Princípio da Especificidade. – O direito do direito de exclusividade do uso de marca, decorrente do seu registro no INPI, é limitado à classe para qual é deferido, não sendo possível a sua irradiação para outras classes de atividade." – RESP 142957, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro."

"Direito Comercial. Marca e Nome Comercial. Colidência de Marca ETEP (registrada no INPI) com Nome Comercial (arquivamento dos autos constitutivos da sociedade na Junta Comercial). Classe de atividade. Princípio da Especificidade. Interpretação Lógico-sistemática. Recurso Provido Parcialmente. ... – II: sobre eventual conflito entre uma e outro, tem incidência, por raciocínio integrativo, o princípio da especificidade, corolário de nosso direito marcário. Fundamental assim a determinação dos ramos de atividade das empresas litigantes. Se distintos, de molde a não importar em confusão, nada obstem possam conviver concomitantemente no universo comercial" – RESP 119998, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira."

Assim, muito embora nosso sistema de registro de marcas e nomes comerciais seja formalista, do ponto de vista mercadológico podem coexistir pacificamente duas marcas idênticas, desde que não resulte prejuízo ao consumidor. Por exemplo, a marca CONTINENTAL está registrada para cigarros, em nome de uma empresa e, para fogões, em nome de outra, totalmente distinta, sem que haja qualquer interferência.

3.2 DIFERENÇAS BÁSICAS ENTRE REGISTRO DA MARCA E REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO

Esta possibilidade de haver duas marcas idênticas, mas registradas no INPI em classes diferentes, no entanto, não ocorre no que tangê ao nome de domínio.

Efetivamente, o nome de domínio, assim como a marca e o nome comercial, faz parte do já mencionado estabelecimento comercial, enquadrando-se na categoria de bens incorpóreos.

Porém, embora tenham natureza jurídica semelhante, já que todos servem para identificar um produto, o nome de domínio e marca (e o nome comercial) são coisas distintas.

Primeiro, veja-se que são reguladas por leis diferentes. Enquanto à marca é aplicada a Lei nº 9.279/96, ao domínio são aplicadas as normatizações advindas do Conselho Gestor Internet (Resoluções 1 e 2 de 15 de abril de 1995)

Segundo, considerando que para o registro do nome de domínio o que vale é a regra do *first to file* é impossível haver um registro duplo. Como afirmado, o Comitê Gestor não exige a apresentação de qualquer comprovante de titularidade da expressão para seu registro como nome de domínio, bastando o nome estar livre no CG para que se dê o registro.

Relembrando novamente a regra do *first to file*, uma das situações em que a pirataria - tão comum nos dias de hoje no mercado - encontra relativa dificuldade para se instalar é com relação aos nomes próprios ou de pessoas jurídicas. Neste caso, o Comitê exige a identificação pelo cartão do CPF ou CNPJ o que evita a apropriação indevida de nomes de terceiro

Voltando a diferenciação, que se faz entre do nome de domínio e as marcas e nome comercial, tem-se que o grande problema reside na grande abrangência que o primeiro possui, podendo o núcleo do domínio estar tanto relacionado com a marca quanto ao título do estabelecimento comercial, o que nos remete novamente a problemática da pirataria.

Por esta razão, ainda que o domínio não tenha tanta força como elemento responsável pela distinção do produto ou serviço, como tem a marca, ele poderá estar relacionado a esta, e desta forma deverá obedecer aos preceitos da lei que regula os direitos e obrigações relativos a propriedade industrial, sob pena de ser praticado crime de concorrência desleal.

4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À INTERNET NO BRASIL

A primeira e mais importante norma acerca da *internet* sem dúvida é a Resolução nº 1, de 15 de abril de 1998, baixada pelo Comitê Gestor Internet, cujo órgão por sua vez foi criado pela já referida Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, entre os Ministérios da Ciência e Tecnologia e o Ministério das Comunicações.

Já temos no presente trabalho o inteiro teor da supra mencionada Resolução, sendo certo ainda que o Comitê já editou a Resolução nº 2, que delegou a FAPESP a tarefa de registrar os nomes de domínio.

Segue a seguir o inteiro teor desta última Resolução:

Resolução Nº 002/98

“O Coordenador do Comitê Gestor Internet do Brasil, no uso de suas atribuições, torna público que o referido Comitê, em reunião realizada no dia 15 de abril de 1998, emitiu a seguinte Resolução:

O Comitê Gestor Internet do Brasil - CG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31 de maio de 1995, tendo em vista o disposto na Resolução CG nº 001, de 15 de abril de 1998, e considerando que, para conectividade à Internet, com o objetivo de disponibilização de informações e serviços, é necessário o registro de nomes de domínio e a atribuição de endereços IP (Internet Protocol), bem como a manutenção de suas respectivas bases de dados na rede eletrônica; considerando que dentre as atribuições institucionais do CG insere-se a de 'coordenar a atribuição de endereços IP (Internet PROTOCOL) e o registro de nomes de domínio'; considerando que a execução das atividades relativas ao registro de nomes de domínios e atribuição de endereços IPs vem sendo realizada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, no âmbito do Projeto Rede Nacional de Pesquisas - RNP, que têm suportado os respectivos custos; considerando que o CG aprovou, por unanimidade, que a FAPESP continue a realizar a execução destas atividades para todo o território nacional; considerando que o estágio já alcançado pelos serviços Internet no País não mais justifica a assunção pelo

Poder Público dos custos incorridos com os registros de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e respectiva manutenção em atividade; considerando que devem os interessados em tais serviços arcar com os ônus decorrentes de sua utilização; e considerando, finalmente, as atividades já efetivamente realizadas relativamente ao registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção em atividade, os custos decorrentes e os preços praticados internacionalmente, resolve:

Art. 1º Delegar competência à FAPESP para realizar as atividades de registro de nomes de domínio, distribuição de endereços IPs e sua manutenção na rede eletrônica Internet.

§ 1º Ficam referendados os atos já praticados pela FAPESP relativos às atividades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condições de registro e cancelamento de Nomes de Domínio a serem seguidas pela FAPESP observarão as regras estabelecidas na Resolução CG nº 001, de 15 de abril de 1998.

Art. 2º Pela realização das atividades a que se refere o art. 1º a FAPESP cobrará valores compatíveis com os vigentes internacionalmente, previamente aprovados pelo CG.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo observará o disposto no art. 5º da Resolução CG nº 001, de 15 de abril de 1998, e abrangerá inclusive os registros existentes em 1997 que foram mantidos e a anuidade relativa àquele exercício, cujo valor deverá ser proporcional aos meses de manutenção na rede.

Art. 3º O produto da arrecadação decorrente das atividades de que trata esta Resolução deverá ser utilizado pela FAPESP para ressarcir-se dos custos incorridos com as mesmas e para promover atividades ligadas ao desenvolvimento da Internet no Brasil.

Parágrafo único. Deverão ser submetidos à aprovação prévia do CG os valores e o cronograma de dispêndios a serem realizados, bem como a correspondente prestação de contas dos valores recolhidos e gastos.

Art. 4º A FAPESP poderá baixar os atos necessários à implementação das atividades de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser divulgada no endereço eletrônico do servidor *web* do CG na Internet: <http://www.cg.org.br>."

É certo, porém, que a atividade ligada a internet supera a legislação específica, eis que sua abrangência é muito maior. Desta forma, considerando que o nome de domínio é um dos elementos que constitui o estabelecimento comercial, é evidente que seu uso indevido configura crime de concorrência desleal, sendo certo que segundo o art. 195, da Lei de Propriedade Industrial, comete este crime quem:

"III – emprega meio fraudulento para desviar em proveito próprio ou alheio clientela de outrem;

V – usa indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece a venda ou tem em estoque produtos com essas referências."

COELHO (1999) em sua obra destaca que a adoção de núcleo de endereço eletrônico que possa induzir o internauta a erro quanto a identidade do empresário titular do estabelecimento virtual configura concorrência desleal (LPI, art. 209). O prejudicado tem direito além da indenização por perdas e danos, à prestação jurisdicional cautelar que autorize medida registrária e técnicas capazes de obstar a prática desleal.

Desta forma, ou seja, emprestando ao nomes de domínio a qualidade de bem incorpóreo pertencente ao estabelecimento comercial, daí porquê o mestre acima citada chamá-lo de estabelecimento virtual, retira toda e qualquer pretensão dos especuladores da *internet* de justificarem sua ação danosa, quase sempre sob a errada alegação de que inexistente norma relacionada ao registro de nome de domínio na *internet*.

E a conclusão que chega, é que deve o nome de domínio pertencer a titular da marca ou do nome de comércio, tanto assim que conforme se verá no tópico à seguir são várias as decisões judiciais neste sentido.

Outra regulamentação legislativa quanto aos domínios na internet refere-se ao direito autoral.

O direito autoral é aquele que confere ao autor de obra literária, científica ou artística a prerrogativa de explorá-la e reproduzi-la economicamente, enquanto vivo estiver, transmitindo esta direito a seus herdeiros e sucessores pelo período de setenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu óbito.

No vasto âmbito da *internet* muito se discutiu se as páginas lá inseridas poderiam ser consideradas como tuteladas pelo direito autoral, chegando-se a sugerir que o conteúdo disponível na Grande Rede era de domínio público e por isso não deveria sofrer tal sorte de proteção.

Ora, dito pensamento não procede. A situação de domínio público e expressamente prevista na Lei nº 9.610/98, em seu art. 45, restringe-se aos casos em que as obras em relação as quais decorreu o prazo de proteção ao direito autoral, as obras dos autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as obras de autores desconhecidos.

Não se admite, desta forma, interpretação extensiva, pois a lei foi taxativa ao dizer que somente os casos vistos acima podem ser considerados como obras de domínio público.

Então, a construção de uma página na *internet* objetivando divulgação e disseminação de algum conteúdo artístico, literário ou científico com ou sem cunho oneroso é uma forma de obra protegida pela Lei dos Direitos Autorais, gerando uma série de direitos patrimoniais e morais do respectivo autor.

Para se ter certeza desta conclusão, basta-se consultar o artigo 7, da Lei 9.610/98, abaixo transcrito, e perceber as diversas expressões responsáveis pela admissão da existência de obras armazenadas, produzidas e disseminadas por meios imateriais.

“Art. 7 – São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II – as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III – as obras dramáticas e dramático – musicais;

VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza.”

Assim, contendo a obra um mínimo de originalidade e advinda do íntimo do autor, vale dizer, advinda do espírito deste, merece ela a proteção autoral, sendo nossa legislação a repetição de uma tendência mundial, de que todas as criações originais, ainda que produzidas no mundo virtual, estão a receber a mesma proteção das obras existentes no mundo real.

Ainda mais, cumpre observar que para esta proteção, não exige a lei o registro da obra em órgão algum. É o que se extrai do art. 18, sendo que é apenas facultado ao autor da obra registrá-la no órgão competente.

Finalmente, para concluir este tema específico, louvamos-nos da conclusão apresentada por CORRÊA (2000), quando assevera que:

"Enfim, acreditamos que a questão entre os direitos autorais e a internet no Brasil, ao menos no âmbito interno, encontra-se regulamentada podendo ser apreciada pelo Judiciário sem maiores problemas. A dificuldade estaria na prova da titularidade de página da internet, em eventual processo no qual o autor não e tenha previamente registrado, já que o registro é mera medida administrativa."

5 ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

Aproveitando a conclusão transcrita acima, no sentido de que ao menos no âmbito interno a questão dos direitos autorais na *internet* está bem regulamentada, coloca-se a seguinte situação:

É possível registrar um nome de domínio fora do território nacional sem que isto implique em concorrência desleal com outro nome de domínio semelhante registrado no Brasil?

Antes de prosseguir, desde já esclareça-se que efetivamente esta conduta é possível, desde que observadas as seguintes situações.

A situação, melhor explicando, seria esta: uma página da internet denominada (com acesso) www.curitibaonline.com.br, evidentemente registrada no Brasil, com serviço de provedor de acesso à *internet*, e, outra, chamada www.curitibaonline.com, tendo esta sido registada nos Estados Unidos da América, e dedicando-se à prestação de serviços, tais como: notícias, tempo, classificado, entre outros.

No caso concreto, a titular do primeiro domínio intentou medida cautelar e posteriormente ação ordinária de indenização (autos nºs 760/2000 e 946/2000, da 15ª Vara Cível), sob a alegação de que o segundo domínio estaria lhe causando prejuízos, face a similitude dos nomes, captando sua clientela e causando confusão dos consumidores.

A autora do pedido, com efeito, estava requerendo seu registro perante a Junta Comercial do Paraná, sob o nome de Curitiba On Line Ltda., perante o INPI, na classe 40.34 e na FAPESP e obtivera o registro do nome de seu domínio.

Na oportunidade, apresentou-se contestação alegando a inocorrência de concorrência desleal, na medida em que, primeiro, o nome do domínio não havia sido registrado perante a FAPESP, mas na FAPESP; segundo, as atividades comerciais de ambas eram distintas e não confundiam seus clientes; terceiro, o registro das respectivas marcas junto ao INPI o foi em classes diferentes e,

quarto, não se restou comprovado a efetiva captação de clientela e confusão de consumidores.

Num primeiro momento, a medida cautelar foi concedida, em seguida revogada e posteriormente confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, através do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0096683-0, de cujo V. Acórdão se extrai a seguinte ementa:

“Processo Civil. Medida cautelar visando a proteção de nome comercial (Curitiba on line Ltda.), marca (Curitiba on line) e nome de domínio (curitibaonline.com.br) e nome de domínio (curitibaonline.com.br). Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Referência Legislativa: Constituição da Republica, Artigo 5, Xxix; Cpc, Artigo 798; Lei N. 9.279/96, Artigo 124, Xix.”

No entanto, mesmo após o julgamento do recurso de agravo de instrumento, a ação foi julgada improcedente, valendo aqui destacar partes da defesa apresentada, a qual restou posteriormente acatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba.

Com efeito, considerando a já mencionada regra prevista para registro de nome de domínios no Brasil, seria impossível a existência de dois endereços eletrônicos idênticos. Daí porque, a segunda empresa se viu obrigada a registrar seu domínio em outro país, o que culminou num endereço ainda que semelhante, diferente.

E as atividades que ambas desenvolviam realmente eram distintas e não causavam confusão nos consumidores. A autora do pedido era empresa que se dedicava ao ramo de provedor de *internet*. Seu trabalho, assim, era possibilitar o acesso de um computador na Grande Rede. Ela era a ponte do consumidor para a *internet*. Por sua vez, a segunda empresa mantinha na *internet* uma página de serviços, oferecendo a seus usuários diversas fontes de informações (jornais, revistas, textos), bem como uma porção de outros serviços, desde previsão do tempo até classificados, passando ainda por endereços e telefones úteis.

Assim, efetivamente não havia como se confundir.

Por outro lado, o registro de ambas no INPI era em classes diferentes, diferentes até mesmo no serviço que ambas ofereciam, não havendo impedimento das marcas se coexistirem, face a prevalência do princípio da especificidade.

Por fim, veja-se que sendo de classes diferentes, o registro no INPI não gera direitos relativos ao registro na FAPESP, tendo ocorrido que a segunda empresa apenas registrou seu domínio no exterior, sem utilizar-se, desta forma, do *top level* “.br”.

Tanto assim, que como já se viu, a sentença reconheceu que:

“(...) Com efeito, não há como negar a similitude entre as marcas dos litigantes, conforme se pode depreender dos documentos acostados às fls. 49 e fls. 127, do processo Cautelar.

Tais documentos consistem no registro da primeira Requerente e do Requerido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ onde consta como nome empresarial da primeira Autora, CURITIBA ON LINE LTDA. e como nome fantasia do Requerido CURITIBA ON LINE.

Observar-se, portanto, que a diferença existente entre as marcas é mínima, podendo-se realmente causar alguma confusão.

Inobstante esta constatação, não assiste razão às Requerentes.

Assim é, porque conforme muito bem salienta do Requerido em sua peça contestatória, as atividades das partes são diversas, não possuindo qualquer vinculação.

Trata-se a primeira Requerente de uma empresa destinada a servir de provedora de acesso à Rede Internet, de acordo com suas próprias assertivas constantes da inicial.

Vale dizer, que um provedor de acesso caracteriza-se com uma empresa que presta serviço de conexão à rede mundial de computadores, mediante uma contraprestação mensal para manutenção do sistema , origem dos recursos e rendimentos da empresa provedora.

De outro ponto, diferentemente do que pretendem fazer crer as Autoras, o Requerido possui uma página no interior da Internet, não sendo um provedor de acesso à rede, mas sim um servidor de informações através de uma página, de um portal, ou ainda, utilizando o vocabulário destinado à Internet, de uma home page.

No caso dos autos, tem-se que o nome de domínio das partes é diverso, sendo este um segundo fator de diferenciação de ambos os litigantes, sendo que os das Requerentes é curitibaonline.com.br e o do Requerido curitibaonline.com.

Conforme-se pode-se facilmente verificar, a diferença entre ambos consiste no acréscimo ao domínio das Requerentes de um ponto (.) e de duas consoantes (br), indicativos de que o domínio junto a Internet foi feito no Brasil, diferentemente do Requerido, o qual possui seu registro nos Estados Unidos da América do Norte.

Tem-se, portanto, que as atividades dos litigantes e os respectivos domínios são diversos, não se confundindo, e isso resta muito claro nos depoimentos prestados às fls. 251 e 252(...) ”

Esta assim respondida a questão submetida, sendo importante destacar que não há lei que proíba uma empresa nacional fazer o registro de seu nome de domínio fora do país.

Veja-se, por exemplo, o caso das Lojas Americanas, que à despeito do nome são 100 % (cem por cento) brasileiras, tem seu nome de domínio LOJASAMERICANAS.COM.

6 BREVES RELATOS DE CASOS JUDICIAIS FAMOSOS

A autuação de fraudadores na *internet* chegou a números incríveis, destacando aquele tipo de ação em que um terceiro se apropriando de um nome ou marca conhecida fez o registro do nome de domínio na FAPESP antes do titular, valendo da regra de que no Brasil torna-se proprietário de um nome de domínio quem primeiro fizer seu registro.

A revista Exame, em matéria que recebeu o nome de Lotação Esgotada, de Hélio Gurovitz, mostrou alguns casos interessantes. Em 1996, uma empresa de informática de São Paulo tentou registrar como domínio as marcas Coca – Cola, American Express, Danone e nos Estados Unidos um jornalista registrou o domínio mcdonalds.com, só devolvendo ao Mcdonald's depois da empresa ter feito doações a entidades de caridade.

Na mesma linha, destacam-se as decisões proferidas nos casos (i) das sandálias RIDER, cujo domínio foi consagrado para sua fabricante Grendene S/A e não para a pequena empresa gaúcha Riegel Imóveis e Construções Cíveis Ltda., julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 599.132.826; (ii) Jornal Nacional e Globo Esporte, cujos domínios a justiça paulista assegurou à TV Globo, nos autos nº 143/99, da 7ª Vara Cível e (iii) Ayrton Senna, no qual o domínio passou de uma escola aqui de Curitiba para a família do falecido piloto.

7 CONCLUSÃO

É inegável o avanço da comunicação advinda com a criação da *internet*, cuja tecnologia permitiu o rompimento de barreiras em todos os segmentos da sociedade, incrementando os negócios e facilitando a troca de informação. Os números citados no começo do presente trabalho dimensionam a proporção deste meio de comunicação, mas não revelam com exatidão a realidade, sendo certo que o número de usuários é ainda maior.

Em tempos anteriores, o domínio de uma segunda era considerado fator diferencial na qualificação de um profissional. Hoje, tem-se que a formação em outro idioma é essencial para competir no mercado de trabalho, onde se destacam profissionais que já fala, três ou mais idiomas.

Com o surgimento da ciência da computação, o mundo experimentou semelhante processo de qualificação, chagando-se ao ponto de se considerar analfabeto a pessoa que não domina os princípios básicos, dentre os quais a *internet*.

Por outro lado, não fugindo à regra, junto com o desenvolvimento veio a parte negativa. Destacamos neste trabalho uma delas, a concorrência desleal através da pirataria na *internet*. Mas é certo que existem outras muitas mazelas, que nos chegam todos os dias nos noticiários.

Procuramos, indo mais além, focarmos especificamente na questão do registro do nome de domínio, que foi sempre nossa preocupação central. Mas para chegarmos nele, precisamos discorrer sobre temas fundamentais para a perfeita compreensão do problema, o que justifica nossa delonga em assuntos mais técnicos.

Com efeito, proposto o problema, chegou a conclusão de que o registro de nome de domínio no exterior, ainda que semelhante a um registro feito aqui no Brasil, é possível e não implica em concorrência desleal.

Trata-se de uma ação não vedada em lei, portanto permitida, sobretudo no caso concreto da presente monografia, em que se verificou diversos elementos

que corroboraram com esta conclusão: diversidade de atividades, registro no INPI em classes distintas, regra do *first do file*, entre outros.

Por outro lado, acreditamos ter conseguido passar uma noção ampla de como nosso direito dispõe da *internet*, apontando algumas falhas, mas revelando vários avanços.

Neste particular, cabe ainda informar que existem dois projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, um de autoria do Deputado Clementino Coelho, Projeto de Lei nº 2300/2000, e, outro, de autoria do Deputado Valdeci Oliveira, PL nº 2535/2000, ambos procurando inserir na Lei nº 9.279/96 a expressa proteção aos nomes de domínio na *internet*.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- **BARAN**, Nicholas. Desvendando a Superestrada da Informação. Ed. Campus: Rio de Janeiro, 1995.
- **BITTAR**, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil. Vol 1. Forense Universitária: São Paulo, 1994.
- **BRASIL**, Angelo Bittencourt. O e-mail e a prova judicial. Artigo publicado no site www.direito.adv.br, 2000.
- **CORRÊA**, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. Ed. Saraiva, 2000.
- **COELHO**, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Ed. Saraiva, 1999.
- **LUCCA**, Newton de. Direito e Internet. IBCI: 2000.
- **FIGUEIREDO**, Paulo Roberto Costa. Conflitos entre Nomes de Domínio e entre Nomes de Domínio e Marcas. Revista ABPI nº 46/13.
- **LAVIERI**, João Vicente. Aspectos jurídicos do comércio eletrônico. Artigo publicado no site www.martorelli.com.br, 2000.
- **MARZOCHI**, Marcelo de Luca. Direito.br – Aspectos Jurídicos da Internet no Brasil. LTr. 2000.
- **NEGRÃO**, Theotonio. Código Civil Brasileiro e Código de Processo Civil. Ed. Saraiva: 2001.
- **OLIVEIRA**, Juarez de. Propriedade Industrial. Ed. Saraiva: 2000.
- **ROSA**, Dirceu Pereira Santa. Novas tendências do direito de marcas no ciberespaço links, frames e metatags. Revista ABPI nº 41/18.
- **ROSA**, Dirceu Pereira Santa. Questões relativas a nomes de domínio na internet, Revista ABPI nº 34/3.

- **SILVEIRA**, Newton. Curso de direito propriedade industrial. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1977.
- **SOARES**, José Carlos Tinoco. Marcas vs. Nomes Comerciais. Conflitos. Jurídica Brasiliense. 2000.